

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 221, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 651/04

AVISO Nº 1.201/04 – C.Civil

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (69)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o *Warrant Agropecuário* - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produto agropecuário depositado.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 13, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Medida Provisória, entende-se como:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários de terceiros;

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos agropecuários entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: pessoa jurídica responsável por sistema de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Cada um desses títulos deve conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

II - número, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e a esta Medida Provisória;

IV - identificação e qualificação do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário; e

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS

Seção I Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA é do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - apresentará certidão negativa de ônus sobre o produto dado em depósito, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis com jurisdição sobre o imóvel onde foi produzida a mercadoria;

III - indicará a propriedade ou o imóvel onde o produto foi produzido e respectivo número de inscrição no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, no caso de não ser de produção própria, o nome do produtor;

IV - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, é dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.973, de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º Os títulos serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até um ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Seção II Do Registro

Art. 13. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O depositante, primeiro credor do CDA e do WA, deverá, no prazo de até dez dias, contados da data de sua emissão, entregá-los em custódia à entidade registradora autorizada para que sejam efetuados os respectivos registros.

§ 2º A entrega dos títulos em custódia será feita por endosso-mandato, autorizando a entidade registradora a efetuar o registro da custódia e a endossá-los ao novo credor, quando de sua retirada do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem o cumprimento da providência a cargo do depositante, deverá ele comparecer ao depositário para cancelar os títulos e substituí-los por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

Seção III Da Circulação

Art. 14. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 15. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade administradora do sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 16. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 17. Os endossos eletrônicos, ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira, não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 18. A entidade registradora é responsável pelo registro da cadeia de endossos eletrônicos ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

CAPÍTULO III DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 19. Para a retirada do produto, o credor do CDA solicitará à entidade registradora a baixa do registro eletrônico do CDA, o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, o valor do principal e dos juros até a data do vencimento do WA na câmara de compensação da entidade registradora.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA em câmara de compensação da entidade registradora equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, e a quantia consignada deverá ser entregue ao credor do WA.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a entidade registradora entregará, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, a entidade registradora entregará, junto com a cártyula do CDA, documento comprobatório do depósito.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

CAPÍTULO IV DO SEGURO

Art. 20. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput também conterá cláusula contra roubo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de dois anos, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art 2º da Lei nº 9.973, de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 22. Para produtos agropecuários, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do *Warrant* previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Art. 23. O § 3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA.”(NR)

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória referentes ao CDA e ao WA.

Art. 25. O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.” (NR)

Art. 26. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

§ 1º Na hipótese do **caput**:

I - a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior; e

II - a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o **caput** com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 27. Os arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

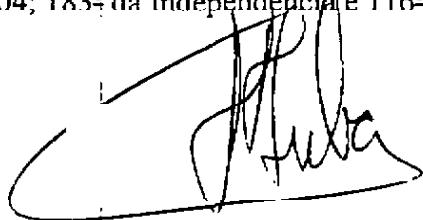
Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.” (NR)

“Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.” (NR)

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 26 e aos Anexos I e II a partir de 3 de janeiro de 2005.

Art. 29. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ANEXO I

Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Em Reais
até 2.500.000,00	600,00
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
acima de 640.000.000,00	10.800,00

ANEXO II

Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento
em Quotas de Fundos de Investimento

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Em Reais
até 2.500.000,00	300,00
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
acima de 640.000.000,00	5.400,00

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O armazenamento de produtos agropecuários é atividade estratégica para a economia de qualquer país; inserida, inclusive, em sua política de importação e exportação, transcende, pela sua importância, aos interesses comerciais dos agentes económicos envolvidos.

2. Ao governo compete zelar pela segurança alimentar de sua população. Na elaboração de sua estratégia deve ser considerada a necessária participação da iniciativa privada e, além de outros fatores, o dimensionamento da estrutura de armazenagem (capacidade para guardar os produtos colhidos, os estoques de passagem e os estoques estratégicos), com as peculiaridades inerentes a cada produto, que são colhidos em determinados meses do ano e guardados para serem consumidos ou industrializados ao longo dos meses seguintes, na entressafra.

3. Essa peculiaridade dos produtos agropecuários, que têm épocas próprias para plantio e colheita, não dá à agricultura a flexibilidade de que dispõe a indústria de reduzir ou aumentar a produção e de manter estoques reduzidos ou elevados de acordo com a sua estratégia de comercialização. Na atividade agrícola, a decisão de flexibilizar estoques tem de ser tomada no planejamento do plantio da lavoura.

4. A dependência do setor agropecuário, em relação ao armazenamento de seus produtos, agravada pela insuficiente capacidade de armazenagem nas propriedades rurais brasileiras, por si só constituiria fator suficiente para estimular a necessária criação e a consolidação de um setor de armazenagem profissional forte e competitivo.

5. Nada obstante, esses fatores favoráveis não foram suficientes para promover o fortalecimento do setor, basicamente pelas seguintes razões:

- (i) proibição aos armazéns gerais de exercerem o comércio de produtos semelhantes ao que se propõem receber em depósito, pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903;
- (ii) fiscalização das atividades dos armazéns gerais atribuída às Juntas Comerciais;
- (iii) emissão de notas fiscais a cada negociação do conhecimento do depósito e do warrant a cada negociação;
- (iv) falta de credibilidade dos títulos emitidos perante aos agentes interessados;
- (v) por ser a atividade de armazenagem considerada deficitária, nem sempre o armazém pode exercer o comércio de produtos semelhantes.

6. Serviços de armazenagem eficientes e confiáveis podem gerar economias de escala em qualquer setor da economia, uma vez que reduzem a necessidade de movimentação do produto a cada negociação, eliminando custos de frete e de serviços de liberação na origem.

7. Por outro lado, a possibilidade de emissão de títulos representativos de propriedade de entrega das mercadorias depositadas em armazéns transforma a simples guarda em oportunidades

negociais, viabilizando não só a comercialização, mas, também, o financiamento de carregamento de estoques e a criação do mercado secundário desses títulos. A utilização dos serviços de armazenagem de terceiros requer do prestador:

- (i) credibilidade, traduzida pela garantia da guarda e conservação dos produtos recebidos em depósito;
- (ii) qualidade dos serviços prestados;
- (iii) tarifas competitivas.

8. As modificações introduzidas pela Lei nº 9.973, de 2000, pelo Decreto nº 3.855, de 2001, e pela Medida Provisória ora proposta, alterarão substancialmente a forma de atuação dos armazéns que se dedicam à guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados e resíduos de valor econômico, transformando-os em verdadeiros fomentadores de negócios e prestadores de serviços.

9. Os armazéns certificados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, certamente serão, em futuro próximo, uma nova porta de entrada do produtor rural e de suas cooperativas no mercado financeiro, seja para promover a comercialização da produção, seja para obtenção de financiamento junto aos investidores institucionais, através da prestação dos seguintes serviços:

- a) armazenagem e conservação de produtos;
- b) compra e venda, por conta própria, de produtos semelhantes aos que o armazém acolhe para guarda e conservação;
- c) comercialização de produtos recebidos em depósito, quando solicitado formalmente pelo depositante-proprietário;
- d) emissão dos novos títulos de depósito, o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência;
- e) prestação dos serviços de ofertas de venda de produtos e de títulos representativos desses produtos para negociação em bolsas de mercadorias.

10. Contudo, visando contornar a ausência de implementação do sistema de certificação prevista pela Lei nº 9.973, de 2000, que imporia uma padronização mínima de qualidade dos armazéns, principalmente quanto às respectivas instalações, bem como no intuito de conferir uma maior segurança ao processo de emissão e negociação, propomos restringir a faculdade de emissão desse novos títulos a armazéns que obedeçam a requisitos mínimos a serem definidos pelo MAPA.

11. Pela Medida Provisória ora proposta, sugerimos também alterar o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que trata da concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. A mudança visa a permitir que o Poder Executivo possa conceder a subvenção mediante a equalização de preços de exercício de opções de venda lançadas por agentes privados. Pela legislação em vigor, a referida subvenção só pode ocorrer quando as opções de venda forem lançadas pelo Poder Executivo.

12. Por um lado, essa medida visa criar um estímulo para que os próprios agentes de

mercado lancem opções de produtos agropecuários, o que contribuiria para o desenvolvimento do mercado de capitais com referência em produtos do agronegócio, com múltiplos benefícios para ambas as partes, em especial para o auto-financiamento do setor no médio e longo prazo. Por outro lado, tal medida representaria uma forma mais eficiente e de maior potencial de implementação da política de preços mínimos.

13. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA se apresentam como instrumentos aptos a permitir a captação de recursos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor do agronegócio. Outrossim, esses títulos configuram modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento.

14. Assim sendo, esta Medida Provisória também cispõe sobre a taxa de fiscalização de fundos de investimentos supervisionados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Isto porque com a ampliação da competência da CVM, nos termos dos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Decisão-Conjunta CVM/BACEN nº 10, de 2 de maio de 2002, os fundos de investimento financeiro, os fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e os fundos de investimento no exterior passaram a estar sob sua fiscalização.

15. Dessa forma, a CVM, em iniciativa conjunta com a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, e visando a conferir tratamento uniforme aos fundos de investimento sob sua fiscalização, entenderam necessário rever a tabela da taxa de fiscalização aplicável a estes fundos, de modo a fazer com que todos estejam sujeitos à mesma disciplina legal. Nesse sentido, e como primeiro passo na revisão das fontes de financiamento da CVM através da cobrança de taxa de fiscalização, a Medida Provisória ora proposta, em acréscimo às tabelas previstas na Lei nº 7.940, de 1989, cria duas novas tabelas de cálculo da taxa de fiscalização, que se aplicarão aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em quotas de fundo de investimento.

16. Em função da redução das sessões deliberativas, resultado do acordo celebrado entre os líderes partidários e as Mesas da Câmara e do Senado, nos meses que antecedem as eleições municipais de 2004, mostra-se extremamente exíguo o prazo para a tramitação de um projeto de lei, mesmo se a ele for dado o regime de urgência constitucional. Por estas razões, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais atinentes à relevância e urgência, como pressuposto para edição da presente Medida Provisória.

17. Por fim, foram incluídas alterações aos arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Essas alterações visam tonar mais claros dispositivos legais, de modo a dar mais segurança nas relações jurídicas da construção civil.

18. Atende-se, ademais, aos pressupostos de relevância e urgência por se tratar, no caso:

- (i) do CDA/WA, de importantes instrumentos para o financiamento da safra agrícola, objeto, inclusive, do Plano de Safra 2004/2005 anunciado por Vossa Excelência em junho/2004;
- (ii) da taxa de fiscalização em função da necessidade de se permitir que a CVM possa contar com a receita dela proveniente já a partir de janeiro de 2005, haja vista a mencionada ampliação de suas competências, prestando-se a devida obediência aos preceitos constitucionais atinentes à anterioridade em matéria tributária, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada uma tal lei. Com efeito, o produto da arrecadação da taxa de que se cuida proporcionará à CVM os instrumentos necessários ao bom exercício de sua atividade de regulação e fiscalização, e, por consequinte, para a segurança do público investidor e o regular funcionamento do mercado de capitais;
- (iii) das regras pertinentes ao financiamento da construção civil, pela importância do setor na retomada do crescimento econômico em curso e à sua grande contribuição na geração de emprego e renda.

É o que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Ofício nº 796 (CN)

Brasília, em 18 de outubro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

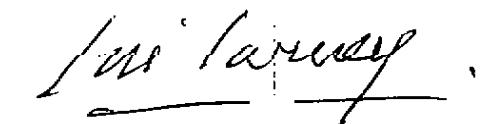
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 221, de 2004, que "dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 69 (sessenta e nove) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 221, adotada em 1º de outubro de 2004 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ABELARDO LUPION	009, 021, 030, 042, 050, 054, 066
Deputado ANTÔNIO CARLOS M THAME	004, 005, 025, 034, 036
Deputado EDUARDO VALVERDE	001
Deputado FRANCISCO TURRA	013, 015, 028, 037, 046, 053, 055, 061
Deputada KÁTIA ABREU	002, 007, 010, 020, 022, 031, 041, 049, 052, 059, 065, 068, 069
Deputado LEONARDO MOURA VILELA	008, 019, 023, 026, 033, 043, 044, 051, 057, 067
Senador LEONEL PAVAN	003, 006, 024, 035
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	014, 018, 032, 040, 047, 060, 064
Deputado OSMAR SERRÁGLIO	011, 017, 029, 039, 045, 058, 063
Deputado ZONTA	012, 016, 027, 038, 048, 056, 062

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 069

EMENDA Nº
MP 221/2004

MPV-221
00001

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória 221 e inclui o §4º caracterizando o Certificado de Depósito de Produtos Agro-Florestais.

Emenda Modificativa:

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória h.º 221, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA , o Warrant Agropecuário – WA e o Certificado de Depósito de Produtos Agro-Florestais- CDPAR.

§1º....

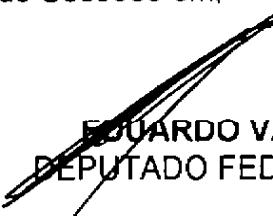
...

§4º O CDPAR é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos Agro-Florestais, assim entendidos como aqueles produtos provenientes de áreas de manejo florestal, reservas extrativistas, áreas de consórcio agro-florestais e similares, originadas de processos produtivos e extrativistas ambientalmente sustentáveis.

JUSTIFICATIVA

Assim como a criação de Certificados de produtos agropecuários objetiva dinamizar a economia, os Certificados de Depósitos de Produtos Agro-Florestais servirão para possibilitar incrementar a comercialização de produtos extrativistas, manejados de forma sustentável, atendendo a vocação de várias regiões do País, possibilitando melhores alternativas de sustentabilidade para a população.

Sala de Sessões em, 11 de outubro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-221

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/10/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989

AVTOOR

KATIA ABREU

NE PROVISÓRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º da MP 221:

§ 4º O CDA e o WA serão emitidos pelo depositário, sem custas para o produtor rural, excetuando-se a despesa de registro no sistema de liquidação financeira de títulos privados.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda impede que o produtor rural tenha mais uma despesa na comercialização da sua produção, impedindo que seja criada taxa de emissão de CDA e de WA pelas unidades armazenadoras.

DATA ____/____/____

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-221

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

Autu **SENADOR LEONEL PAVAN** *nº do processario*

1. 9. Supressiva	2. 9. substitutiva	3. 9. modificativa	4. 9. aditiva	5. 9. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O artigo 1º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.”

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar ponto fundamental para que os títulos tenham credibilidade no mercado, ou seja, que o CDA e o WA tenham força executiva extrajudicial.

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

Senador Leonel Pavan

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 08/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
1. [] Supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. X aditiva	5. [] Substitutivo global
Página 1 de 1	Artigo 1º	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

O artigo 1º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

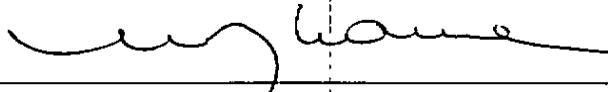
Art. 1º
.....
§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar ponto fundamental para que os títulos tenham credibilidade no mercado, ou seja, que o CDA e o WA tenham força executiva extrajudicial.

· emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 de 1	Artigo 1º, 9º e 11º	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 9º e 11 da MP nº 221 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 11 -

.....

Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

JUSTIFICATIVA

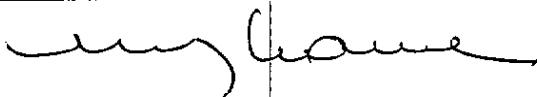
A MP deixou de contemplar dois pontos fundamentais, para que os títulos tenham credibilidade no mercado:

1º) que o CDA e o WA são títulos com força executiva extrajudicial

2º) que, após emitidos os títulos, o produto respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

As emendas corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposta
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

Autor	nº do protocolo
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º, 9º e 11 da MP nº 221 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexistências neles lançadas.

.....
Art. 11

Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.”

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar dois pontos fundamentais, para que os títulos tenham credibilidade no mercado:

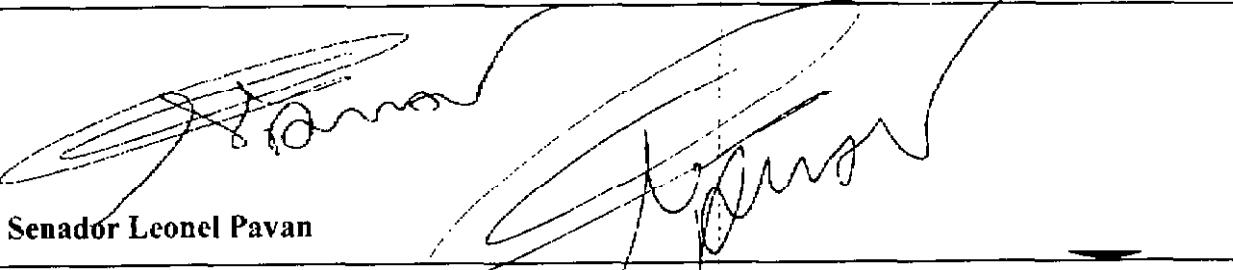
1º) que o CDA e o WA são títulos com força executiva extrajudicial

2º) que, após emitidos os títulos, o produto respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

A emenda visa a corrigir essa grave falha do projeto original.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



Senador Leonel Pavan

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-221

00007

DATA

07/10/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 29 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a taxa de fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

AVTOR

KÁTIA ABREU

Nº PROPOSTA

1-EXPRESSIVA

2-SUBSTITUTIVA

3-MODIFICATIVA

4-ADITIVA

5-SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

SENTENÇA

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do Art. 4º da MP 221:

I – depositário: Pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários de terceiros e os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham armazém próprio na propriedade rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem um programa de incentivo a construção de unidades armazenadoras nas propriedades rurais justamente para se corrigir o déficit de armazéns no País. A atual MP incentiva apenas a comercialização de produtos que estejam nos armazéns gerais, prestando serviços a terceiros. Essa emenda procura incentivar a comercialização da produção que se encontra em armazéns dos produtores rurais em suas propriedades, fazendo com que o produtor rural tenha mais independência na comercialização da sua produção.

ASSINATURA

DATA ____ / ____ / ____

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-221

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	---	--	--

Pagina	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

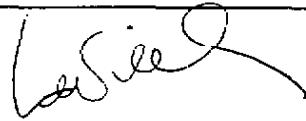
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea

EMENDA

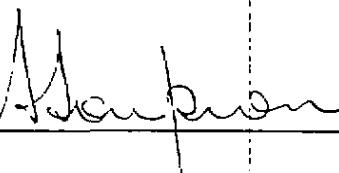
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do prontuário
KÁTIA ABREU	

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

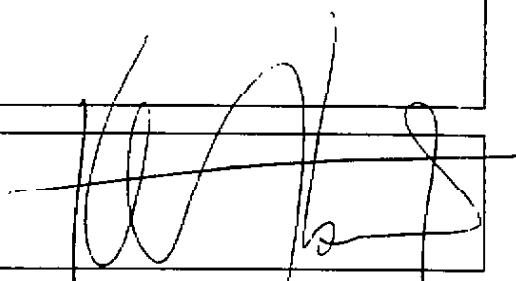
Suprima-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória n° 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Dep. OMAR SERRA GUIO	nº do protocolo
-------------------------------	-----------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

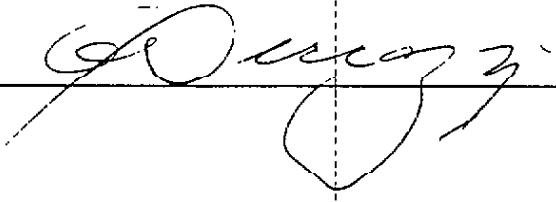
EMENDA

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília	
----------	--

MPV-221

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	---

autor Deputado Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. I modificativa	<input type="checkbox"/> 4. II aditiva	<input type="checkbox"/> 5. III Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

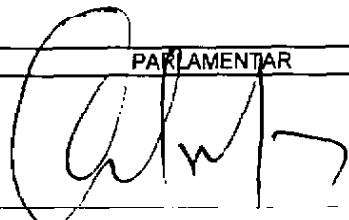
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 5º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

Brasília

FAROLAMENTAR



MPV-221

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small>	<small>proposição</small>
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

<small>autor</small>	<small>nº do protocolário</small>
Deputado Luis Carlos Heinze	

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

EMENDA

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

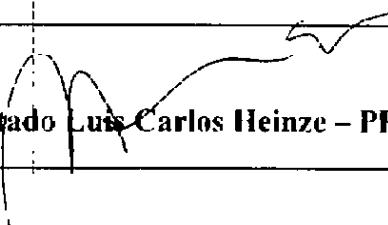
JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS



MPV-221

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004							
autor Deputado Zonta		nº do prontuário						
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea				
TEXTO / JUSTIFICACAO								

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

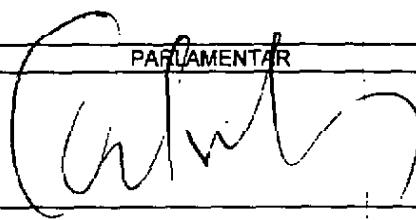
II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

DEP. <u>OSMAR SERRAGLIO</u>	autor nº do prontuário
-----------------------------	---------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	---	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
--------	-----------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

“Art. 6º

§ 1º

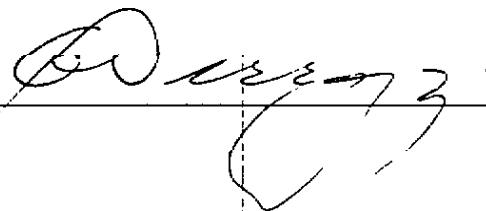
II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;”

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o “Custo Brasil”. A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
--------	-----------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV-221

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

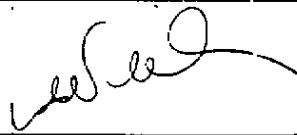
II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposto
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do protocolo
KATIA ABREU	

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
TENTO / JUSTIFICATIVA				

Dá a seguinte redação ao Inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

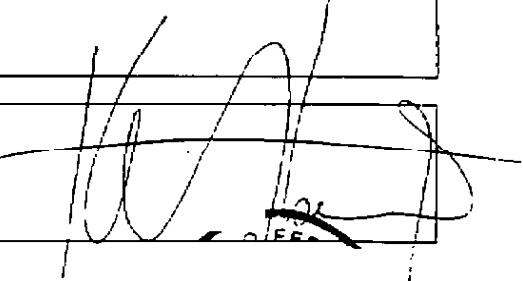
II - apresentara termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

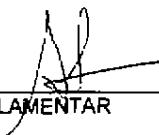
“Art. 6º

§ 1º

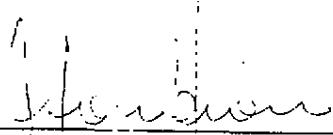
II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante.”

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o “Custo Brasil”. A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.


PARLAMENTAR

Brasília



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-221
00022

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/10/2004	Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Escalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
KATIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	APÊNDICE	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TENTO				

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 6º da MP 221:

§ 4º Fica dispensada a certidão negativa de ônus de que trata o inciso II do Art. 6º quando a produção própria estiver armazenada em armazém do produtor rural.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização da produção própria depositada em armazém do produtor rural é realizada sem necessidade de certidão negativa de ônus sobre o produto. Essa emenda apenas resguarda esse direito para o produtor rural no caso específico em que a sua produção encontra-se depositada no seu armazém.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

MPV-221

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221/2004
--------------------	---

autor Deputado Federal Leonardo Moura Vilela		nº do prontuário
---	--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------------------------	--------	--------

Acrescente-se ao CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS. O SEGUINTE ARTIGO:

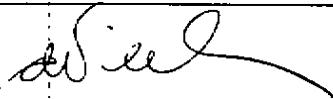
Artigo 6º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Justificativa

Considera-se necessário acrescentar o artigo 6º, buscando assegurar ao depositário-portador tanto do CDA como do WA a garantia de título executivo extrajudicial referente a entrega de produto agropecuário depositado como no direito de penhor. Proporciona-se desta forma tanto aos produtores depositantes do produto, como aos depositários destes papéis maior segurança e liquidez nas negociações inerentes às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários. Ressalto que esta condição fortalecerá a medida em discussão, sob pena do mercado financeiro não aceitar a existência dos papéis, a exemplo dos fundos de investimento.

PARLAMENTAR

07/10/2004 -



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	proposição
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

Autor	nº do protocolo
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 9º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

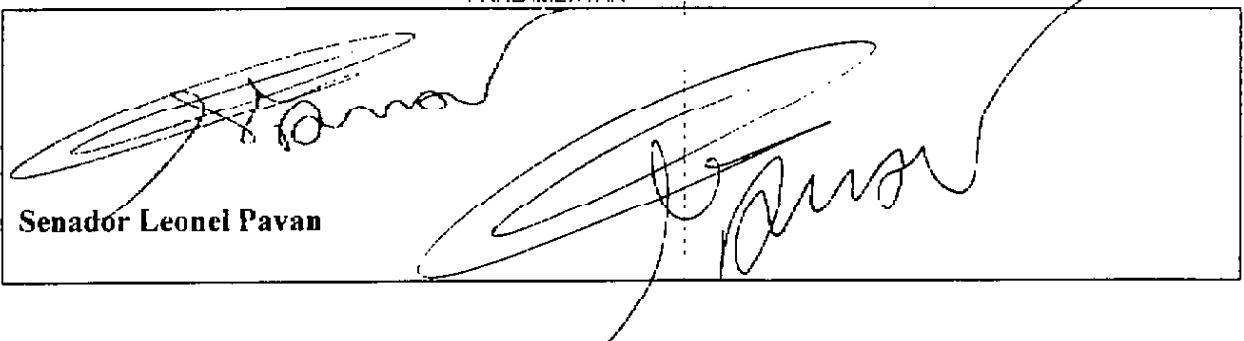
"Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexistências neles lançadas."

JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão "civil e criminalmente" no artigo 9º, dará mais segurança ao investidor, propiciará liquidez aos títulos, beneficiando investidores e produtores.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

 Senador Leonel Pavan
--

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data
08/10/2004

propostor
Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004

autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

wº do promotor
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 de 1	Artigo 9º	Parágrafo único	Inciso	Alinea
---------------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

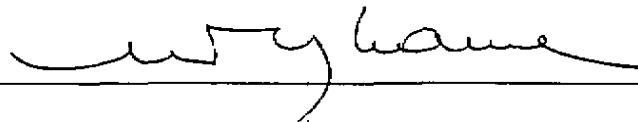
Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexactidões neles lançadas.

JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão "civil e criminalmente" ao artigo 9º, dará mais segurança ao investidor, propiciará liquidez aos títulos, beneficiando investidores e produtores.

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221/2004
--------------------	--

autor Deputado Federal Leonardo Vilela	nº do protocolo
--	-----------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Sucessiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	---	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

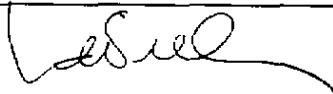
Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º inserto no CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS, SEÇÃO I DA EMISSÃO .

Artigo 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, **civil e criminalmente**, inclusive perante a terceiros, pelas irregularidades e inexactidões neles lançadas

Justificativa

A nova redação parcial do texto tem por finalidade evitar qualquer margem de insegurança quanto à responsabilidade do emitente dos títulos creditícios.

PARLAMENTAR



MPV-221

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

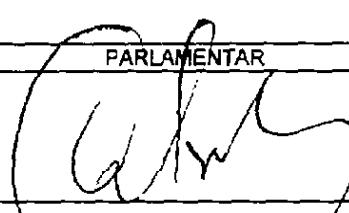
“Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**”

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

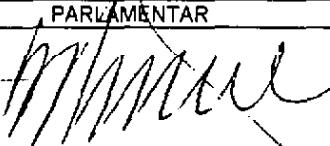
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

Dep. OSNAR SERRAGLIE	autor
----------------------	-------

nº do prontuário

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

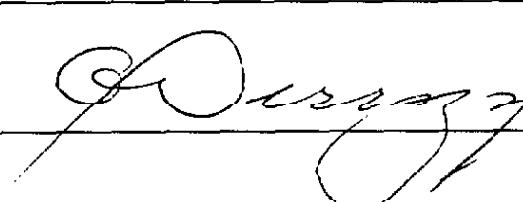
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

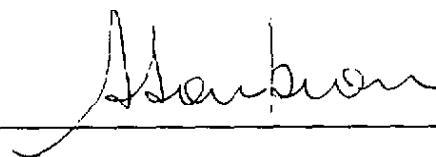
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	oposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor KATIA ABREU	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

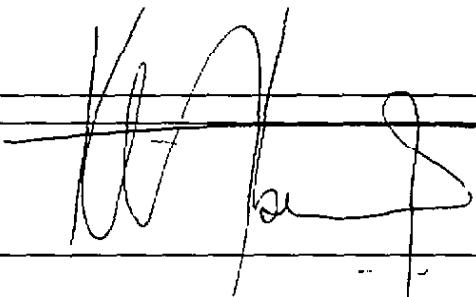
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	---

autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV-221

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

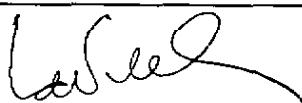
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 1	Artigo 11º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 11 da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 -

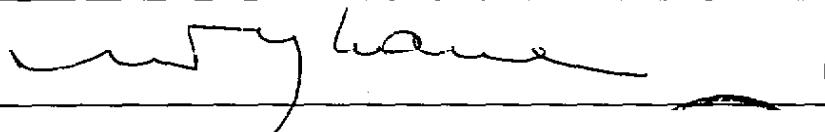
Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar pontos fundamentais para que os títulos tenham credibilidade no mercado, dentre eles cabe destacar que, após emitidos os títulos, o produtor respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data	proposição
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 11 da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.”

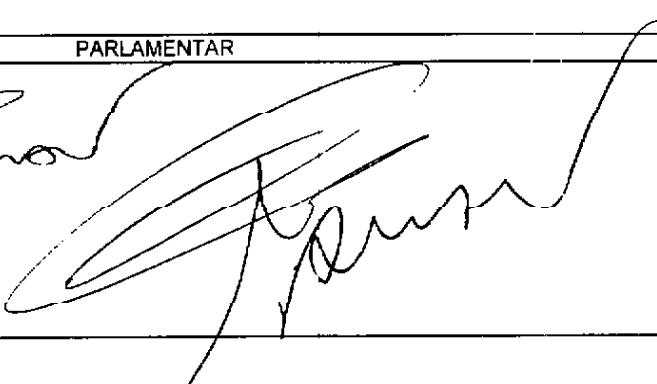
JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar pontos fundamentais para que os títulos tenham credibilidade no mercado, dentre eles cabe destacar que, após emitidos os títulos, o produtor respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

Senador Leonel Pavan



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data
13/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 -

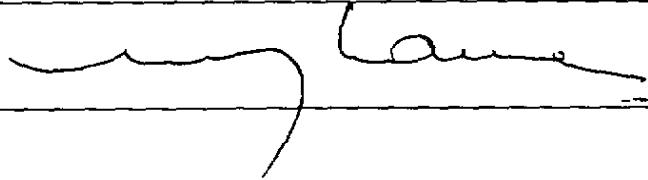
Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produtor a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

JUSTIFICAÇÃO

A MP deixou de contemplar pontos fundamentais para que os títulos tenham credibilidade no mercado, dentre eles cabe destacar que, após emitidos os títulos, o produtor respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc

A emenda corrige esta grave falha do projeto original

PARLAMENTAR



MPV-221

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004		
autor Francisco Turra	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

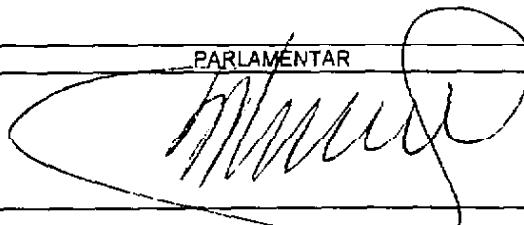
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartoral representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

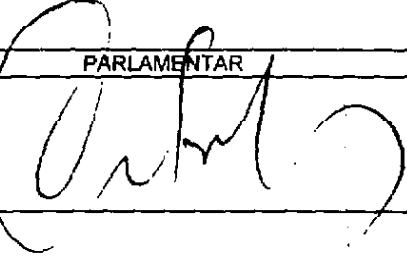
data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Zonta		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modicativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartoral representa um custo adicional à sua atividade.

Brasília	 PARLAMENTAR
----------	--

MPV-221

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004													
07/10/2004	autor	nº do prontuário												
DEP. <i>Orvaldo Serra Góis</i>														
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo 13		Parágrafo	Inciso	alínea									
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

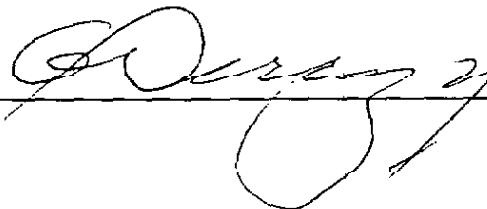
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-221

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor KÁTIA ABREU	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

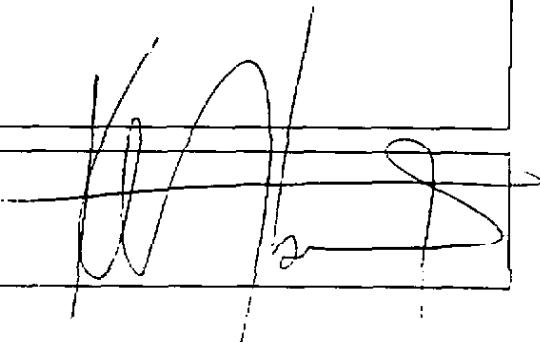
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion	nº do protocolo 440			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global		
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor LEONARDO MOURA VILELA		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	álinea	TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

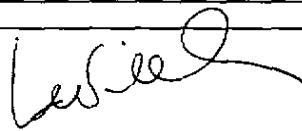
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221/2004
--------------------	--

autor Deputado Federal Leonardo Moura Vilela	nº do prontuário
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/>	1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/>	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/>	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/>	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------	-------------------------------------	---	-------------------------------------	---	-------------------------------------	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescenta-se ao CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS, SEÇÃO I, o seguinte artigo:

Artigo 14 - Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Justificativa

Esta emenda garante a solvência aos portadores dos títulos, considerando-se que o lastro dos papéis é exatamente a mercadoria depositada.

PARLAMENTAR

07/10/2004	
------------	--

MPV-221

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Ovídio Serrato	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

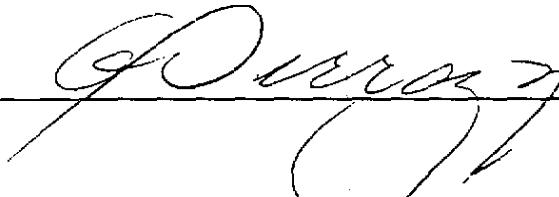
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem "

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Francisco Turra		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-221

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Zonta		nº do protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

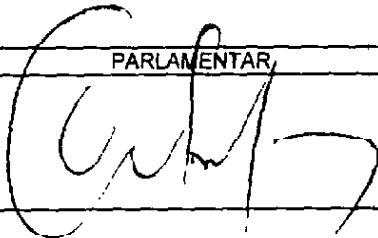
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor KÁTIA ABREU	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

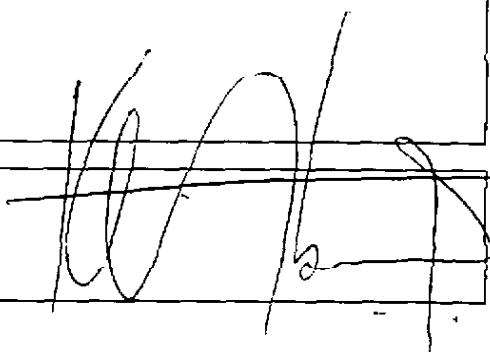
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
---------------------------	--

autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--	--------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

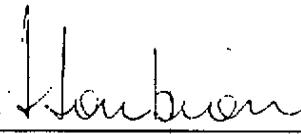
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

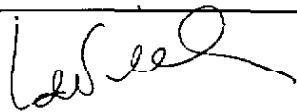
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

DATA	PROPOSIÇÃO
07/10/2004	Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

ATÓR	Nº PRONTUÁRIO			
KATIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		FEIXTO		

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 20 da MP 221, enumerando-se os demais:

§ 2º O seguro de que trata o caput será facultativo quando a produção própria estiver armazenada em armazém do produtor rural, pessoa física ou jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda reduz o custo de armazenamento em armazém próprio dos produtores rurais. Justifica-se o seguro obrigatório apenas no caso do prestador de serviço de armazenagem.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

MPV-221

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	---

autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	substitutiva	3. <input type="checkbox"/>	modificativa	4. <input type="checkbox"/>	aditiva	5. <input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	--	-----------------------------	--------------	-----------------------------	--------------	-----------------------------	---------	-----------------------------	---------------------

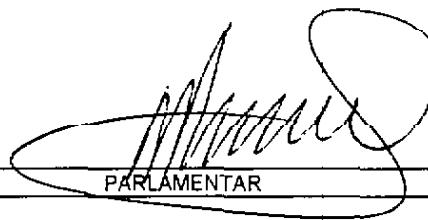
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Suprime-se o Art. 22 da Medida Provisória 221 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária (álcool e produtos frigorificados) é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1.102, devendo a Medida Provisória não vedar tal dispositivo, pois isto é uma prática normal do mercado.



PARLAMENTAR

Brasília

MPV-221

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

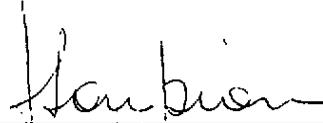
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

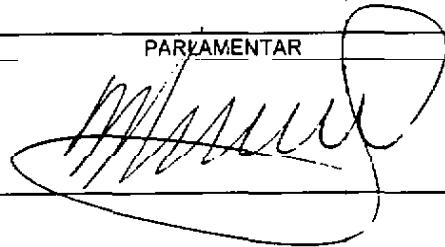
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Zonta	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

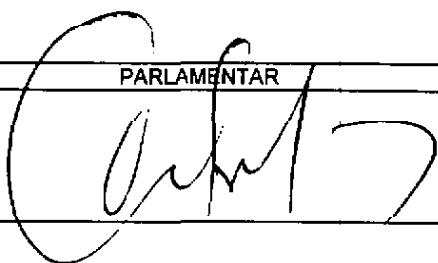
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do prontuário
LEONARDO MOURA VILELA	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

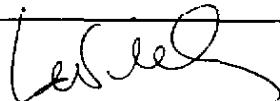
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARALIMENTAR

Brasília



MPV-221

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor DEP. OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

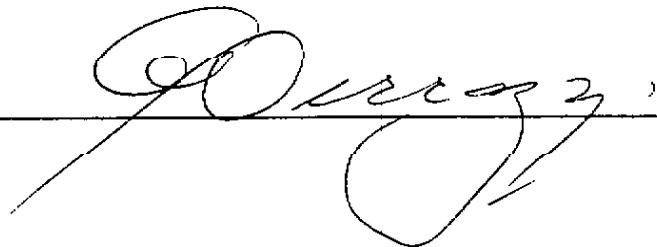
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004								
autor KÁTIA ABREU		nº do prontuário							
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	substitutiva	3	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

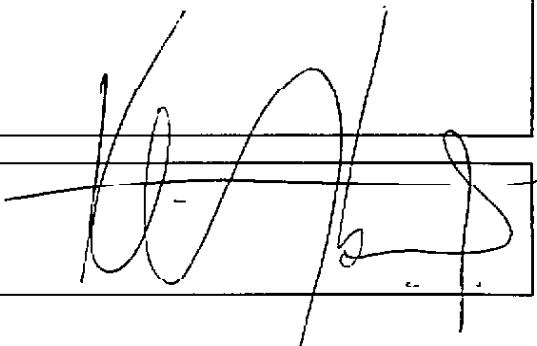
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva		
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

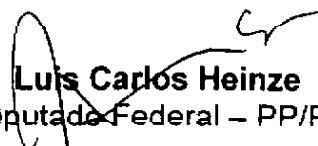
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-221

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei n.º 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Zonta	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

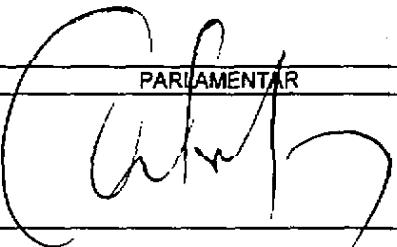
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Dep. <i>Osni Serraglio</i>		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º *O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83.*"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº de prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	afínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

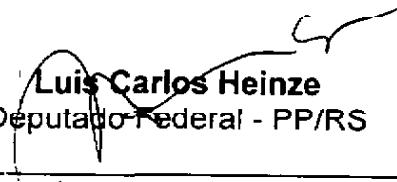
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei n.º 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

MPV-221

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004								
autor KÁTIA ALBUQUERQUE		nº do prontuário							
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

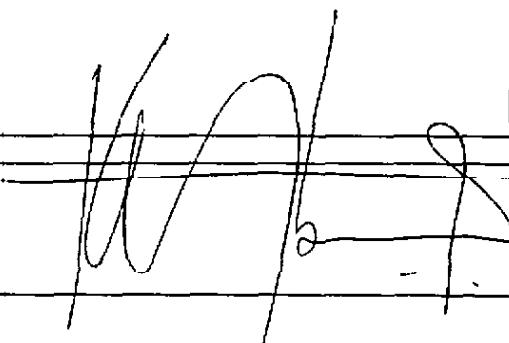
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion		nº do prontuário 430		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

“Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília

Abelardo Lupion

MPV-221

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACAO		

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

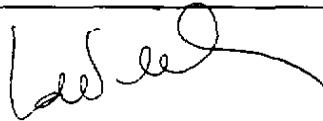
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA

07/10/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 29 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

AVÓTOR

KATIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PENTO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 26 da MP 221:

§ 3º Os fundos de investimentos que tiverem no mínimo 20% de suas carteiras constituídas de CDA e WA ficam isentos do pagamento da taxa de fiscalização que trata o caput do Art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda ao desonrar os fundos de investimentos incentiva a aplicação de recursos desses fundos em CDA e WA, aumentando a liquidez da comercialização dos títulos representativos de produto agropecuário.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

DATA

07/10/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa móvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

AUTOR

KATIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 221:

Art. Fica permitida a liquidação financeira do CDA e do WA, desde que seja caracterizado por seu nome, seguido da expressão “financeira”.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo cria o CDA e WA financeiro flexibilizando a aplicação de recursos de fundos de investimentos e de outros investidores sem a necessidade de compra física da mercadoria representada pelo CDA e WA.

ASSINATURA

DATA ____/____/____

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos
produtos agropecuários.

Art. 3º O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundaçāo e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, Institui a Alienação fiduciária de coisa Imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

LEI N° 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e art. 2º do Decreto-lei nº 2.298, de 21/11/1986).

DECRETO N° 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Institui Regras para o Estabelecimento de Empresas de Armazéns Gerais, Determinando os Direitos e Obrigações dessas Empresas.

Dos Armazéns Gerais

CAPÍTULO I ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS

Art. 1º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretendem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

1) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;

2) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;

3) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;

4) as operações e serviços a que se propõem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;

- b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;
- c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, artigos 74 e 10, nº 2).

§ 5º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diário Oficial da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

Art. 2º O Governo Federal designará as Alfândegas que estiverem em condições de emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazéns, e, por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Parágrafo único. Os títulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por eles representadas ficarão sob o regime da presente Lei.

Art. 3º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermédio do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, estabelecer armazéns gerais, expedindo as necessárias instruções e a tarifa, sendo aplicada às mercadorias em depósito e aos títulos emitidos a disposição do parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único. As companhias ou empresas particulares de estrada de ferro ficarão sujeitas às disposições do art. 1º se quiserem emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas a armazéns de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquele artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

DECRETO N° 3.855, DE 3 DE JULHO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Constitui atividade de armazenagem, sujeita ao disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, o exercício da guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim.

Parágrafo único. O recebimento de produtos de terceiros, sem a transferência de sua propriedade, caracteriza atividade de armazenagem sujeita ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - sistema de armazenagem: o conjunto das unidades armazenadoras do país destinadas à guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - unidade armazenadora: edificações, instalações e equipamentos organizados funcionalmente para a guarda e conservação dos produtos a que se refere o inciso I;

III - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros;

IV - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos entregues a um depositário para guarda e conservação;

V - contrato de depósito: conjunto de direitos e obrigações que regulam a prestação de serviços pelo depositário ao depositante;

VI - fiel: pessoa física, idônea, formalmente indicada pelo depositário como responsável pela guarda e conservação dos produtos de que trata este Decreto; e

VII - regulamento interno: conjunto de normas, regras e procedimentos operacionais estabelecidos pelo depositário, visando assegurar o funcionamento e a qualidade dos serviços por ele oferecidos.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE DEPÓSITO

Art. 3º A relação comercial entre o depositário e o depositante será definida no contrato de depósito, cujas cláusulas serão fixadas por livre acordo entre as partes, e que conterá, obrigatoriamente, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e as condições de compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade do produto objeto do depósito.

§ 1º A resolução de litígios decorrentes da execução dos serviços contratados ao amparo deste Decreto deverá ser arbitrada, preferencialmente, na forma em que dispõe a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º São nulas as cláusulas contratuais que restrinjam as responsabilidades do depositário previstas neste Decreto.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

* *Primitivo inciso II renomeado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - as cédulas de debêntures;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - as notas comerciais;

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

* *Inciso LX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

* § 1º, *caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

* § 3º, *caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil;

V - aprovar o Quadro e o Regulamento de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores.

* *Item V acrescentado pela Lei nº 6.422, de 8 de junho de 1977.*

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários de mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser o seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:

* Inciso I, caput, com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.198, de 14/02/2001.

- c) dos fundos e sociedades de investimento;
- d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Artigos 23 e 24);
- e) dos auditores independentes;
- f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
- g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

* *Alinea g com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.*

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

* *§ 1º, caput, com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.*

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.*

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

* *§ 3º acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.*

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

* *§ 4º acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.*

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

* § 5º acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

* § 6º, caput, acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

* Inciso I acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.

* Inciso II acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO-CONJUNTA BACEN/DC N. 10 DE 2 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre providências a serem adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, em função da edição da Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Lei n. 10.411, de 26 de fevereiro de 2002.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista o disposto nas Leis ns. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001, e considerando:

I - a competência atribuída à Comissão de Valores Mobiliários, por força da mencionada Lei n. 10.303, de 2001, e da Lei n. 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, atinente à edição de normas, à concessão de autorizações e de registros e à supervisão dos contratos de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes, bem como das bolsas de mercadorias e de futuros, das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários e de quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente, entre os quais se incluem as quotas de fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e fundos de investimento no exterior;

II - que, enquanto não editadas pela Comissão de Valores Mobiliários normas com base na competência a que se refere o inciso anterior, permanecem em vigor as disposições baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - a existência de previsão na citada Lei n. 10.303, de 2001, relativamente a atividades que devem ser desenvolvidas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, decidiram:

Art. 1º Estabelecer que as bolsas de mercadorias e de futuros, as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, bem como as instituições administradoras de fundos de investimento financeiro, de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento no exterior devem continuar utilizando o sistema de informações oferecido pelo Banco Central do Brasil, até que seja disponibilizado pela Comissão de Valores Mobiliários sistema de informações próprio.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se às informações remetidas ao Banco Central do Brasil por quaisquer outros meios.

Art. 2º Fica criado grupo de trabalho, constituído por integrantes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo de, no prazo de trinta dias, elaborar minuta de convênio a ser firmado entre as duas Autarquias, estabelecendo procedimentos e prazos relativamente às seguintes providências e procedimentos operacionais a serem adotados acerca de matérias relativas à Lei n. 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 10.303, de 2001:

I - intercâmbio de dados e informações a ser mantido pelas duas autarquias, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, inclusive relativamente às operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros e em entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários;

II - exercício da fiscalização das atividades dos fundos referidos no art. 1º;

III - manifestação prévia do Banco Central do Brasil a respeito de normas a serem editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que relacionadas às regras prudenciais aplicáveis aos mercados de derivativos, às bolsas de mercadorias e de futuros, às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários e aos fundos de investimento referidos no art. 1º, que tenham reflexos na condução das políticas monetária, cambial e creditícia e na atuação das instituições financeiras e demais por ele autorizadas a funcionar;

IV - manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários a respeito de normas a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil que tenham reflexos no mercado de valores mobiliários e na atuação das instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários;

V - prazo de duração do referido convênio.

Art. 3º Esta decisão-conjunta entra em vigor na data de sua publicação. - ARMINIO FRAGA NETO, Presidente do Banco Central do Brasil, NORMA JONSEN PARENTE, Presidenta da Comissão de Valores Mobiliários, em exercício